



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 3390

Presidente da Mesa Diretora: Ivan José Lopes

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Pendentes, rejeitados, sobrestados, prejudicados, outros

Autoria: Edison Antônio Alves Martins

Data: 14/03/1991

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/1991. (RETIRADO). Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Controle Interno – Caixa: 27.1 **Posição:** 24 **Número de folhas:** 14

Espécie: PL
Categoria: Pendentes
Nº: 27.1
ordem: 24
nº fls: 11

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº _____

Autor: Vereador Edison Martins

Assunto:

Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos
da Criança e do Adolescente.

MOVIMENTO

- 1 Recebido em 14.03.91
- 2 À Com. de Leg. e Justiça em 14.03.91
- 3 SOBREESTADO P/ 15 DIAS,
- 4 A AGA. V. AUNIRDO - 01.04.91 -
- 5 RETIRADO DE PASTA P/
- 6 SOLICITACAO DO AUTOR - 16.04.91.
- 7 Provinha: 12 -
- 8
- 9
- 10

Caixa

PROJETO DE LEI MUNICIPAL

Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no município de Montes Claros, será feito através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, Professionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social em caráter supletivo.

Art. 4º - Fica criado no município o serviço Especial de prevenção e atendimento médico e psicosocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 5º - Fica criado pela municipalidade o serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 6º - O município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 7º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento dos Serviços criados nos termos dos artigos 4º e 5º, bem como para a criação do serviço a que se refere o Art. 6º.

TÍTULO II - DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I - Das disposições preliminares

Art. 8º - A Política do atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes Órgãos:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

SEÇÃO I - Da criação e natureza do Conselho.

Art. 9º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como Órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

SEÇÃO II - Da competência do Conselho

ART. 10 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;
- II - Zelar pela execução dessa Política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizarem;
- III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;
- IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute ao município, que possa afetar as suas deliberações.
- V - Registrar as entidades não governamentais de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e que mantenham programas de:
 - a - Orientação e apoio sócio-familiar;
 - b - apoio sócio-educativo em meio aberto;
 - c - colocação sócio-familiar;
 - d - abrigo;

e - liberdade assistida;

f - semiliberdade;

g - internação;

Fazendo cumprir as normas previstas no estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069/90).

VI - Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo estatuto.

VII - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho de Conselhos Tutelares do município.

VIII - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

IX - Elaborar seu Regimento Interno.

SEÇÃO III - Dos membros do Conselho

Art. 11 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 24 membros, sendo:

I - (12) doze membros representando o município, indicados pelos seguintes órgãos: Juiz de Direito titular da Vara da Infância e da Juventude (poder judiciário); Promotor de Justiça-Curador de menores da Vara da Infância e da Juventude; Legislativo; Secretário municipal de Ação social; Defensoria Pública; Polícia Militar; Polícia Civil; LBA; DRE; DRS; UNIMONTES e SETAS.

II - (12) doze membros indicados pelas seguintes organizações representativas da participação popular: OAB; ACI; CDL; UNAMOC; Igreja Católica; Igreja Evangélica; Associação Espírita; APAS; APAE; Maçonaria; DEMC; Imprensa;

PARÁGRAFO ÚNICO - Os trabalhos do CMDCA serão dirigidos pelo Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude.

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 12 - A função de membro do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 13 - Fica extinto o antigo CONCRIA (Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente) criado no município.

Art. 14 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente reunir-se-á no mínimo uma vez por mês, fixada desde já em toda la. (primeira) segunda-feira de cada mês.

Art. 15 - As deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente será por maioria absoluta dos votos de seus integrantes.

CAPÍTULO III - Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção I - Da criação e natureza do Fundo.

Art. 16 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho da Criança e do Adolescente, ao qual é órgão vinculado.

Seção II - Da competência do Fundo

Art. 17 - Compete ao Fundo municipal:

- a) Registrar os recursos orçamentários próprios do município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos Adolescentes pelo Estado ou pela União.
- b) Registrař os recursos captados pelo Município através de convênios ou por doações ao Fundo.
- c) Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no município, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- d) Liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e Adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- e) Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as resoluções do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 18 - O Fundo será regulamentado por Resolução expedida pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPITULO IV - DOS CONSELHOS TUTELARES DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Seção I - Da criação e natureza dos Conselhos Tutelares

Art. 19 - Ficam criados (02) Conselhos Tutelares dos Direitos da criança e do Adolescente, órgãos permanentes e autônomos, a serem instalados cronologicamente, funcional e geograficamente nos termos de resoluções a serem expedidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO II - Dos membros e da competência do Conselho Tutelar.

Art. 20 - Cada Conselho Tutelar será composto de cinco membros com mandato de três anos, permitida uma reeleição.

ART. 21 - Para cada conselheiro haverá dois suplentes.

Art. 22 - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 a 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII da Lei 8.069/90;

II - Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII da Lei 8.069/90;

III - Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - Encaminhar ao Ministério Pùblico notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no Art. 101, de I a VI da Lei 8.069/90 para adolescente autor de infração penal;

VII - Expedir notificações;

VIII - Requisitar certidões de nascimento ou de óbito quando necessário;

IX - Assessorar o poder executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no Art. 220, § 3º, inciso II da Const. Federal.

XI - Representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Seção III - Da escolha dos Conselheiros

Art. 23 - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- a) Reconhecida idoneidade moral;
- b) Idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- c) Residir no município há mais de cinco anos;
- d) 2º (segundo) grau completo;
- e) Reconhecida experiência de, no mínimo dois anos no trato com crianças e adolescentes, em serviço(s) de amparo ao menor.

Art. 24 - Os Conselheiros (Conselho Tutelar) serão eleitos pelo voto de cidadãos do município, em eleições regulamentadas pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente e coordenadas por comissão especialmente designada pelo mesmo conselho.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caberá ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente prever composição de chapas, sua forma de registro, forma e prazo para impugnações, registro das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

Art. 25 - O processo eleitoral de escolha dos membros dos Conselhos tutelares será presidido por Juiz Eleitoral e fiscalizado por membro do Ministério Público.

Seção IV - Do exercício da função e da remuneração dos Conselheiros.

Art. 26 - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum até julgamento definitivo.

Art. 27 - Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros não serão funcionários dos quadros da Administração Municipal, mas terão remuneração fixada pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomado por base os níveis do funcionamento público do mesmo nível.

Art. 28n- Os membros dos Conselhos Tutelares deverão cumprir uma jornada de trabalho de 06 (seis) horas de segunda a sábado em dois turnos, sendo um Conselho das 7:00 às 13:00 Hs e outro de 13:00 às 19:00 Hs.

Seção V - Da perda do mandato e dos impedimentos dos Conselheiros.

Art. 29 - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado em sentença irrecorribel pela prática de crime ou contravenção.

PARÁGRAFO ÚNICO - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho dos Direitos declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao suplente.

Art. 30 - Serão impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados enquanto durar o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, foro regional ou distrito local.

TÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31 - No prazo máximo de 15 dias da publicação desta Lei, por convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal, os órgãos e organizações a que se refere o Art. 11 se reunirão para debaterem o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. ~~em que plenamente~~

Art. 32 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta lei, no valor de

Art. 33 - Os casos omissos ou duvidosos da presente lei serão resolvidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 34 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Montes Claros, de Março de 1991

Odsir Matus

O presente projeto é legal d
comitê naval, extensos os arts. 5º,
10º inciso IV e 32º da Constituição e
nossa lei de navegação.

Somos que aprovamos uns 11,
que o proponente do projeto fa-
zentes com as respectivas emendas
alterando as inconstitucionalidades.

J. J. Corrêa
Sumário da

Entendemos também inconstitucional
~~até~~ até os artigos citados acima:

O inciso IV do artº 10, artº 32º e artº 5º,
seus que os dois últimos são objetos
de emenda apresentada pelo próprio
autor. Pela característica dos referidos
projetos entendemos que o mais correto
seja o aperfeiçoamento do projeto e
o envio ao mesmo ao executivo ~~em~~
para posterior apresentação à câmara.

Eduardo Nelson



Câmara Municipal de Montes Claros

EMENDAS MODIFICATIVAS AO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

EMENDA UM - Que se dê ao Artigo 4º o seguinte teor :

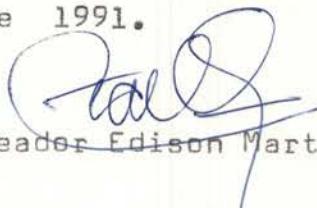
"Art. 4º - Serão criados, no Município, o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico e Psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão, bem assim o Serviço de Identificação e Localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos."

EMENDA DOIS - Que se suprima o Artigo 5º ;

EMENDA TRES - Que se dê ao Artigo 32 o seguinte teor :

"Art. 32 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente desenvolverá gestões junto ao Poder Executivo Municipal, objetivando a consecução de recursos financeiros para fazerem face ao cumprimento desta Lei ."

Sala das sessões, 26 de março de 1991.



Vereador Edison Martins

E' legal e costituzional
per il Me.
Pomodoro

E' legal e costituzional
Eduardo Reini

AS comissões



Câmara Municipal de Montes Claros

EMENDA AO PROJETO-DE-LEI QUE DISPÕE SOBRE A
POLÍTICA DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE.

O Vereador infra-assinado, na forma regimental, apresenta
a seguinte Emenda ao referido Projeto :

EMENDA - que se suprima o inciso IV, do Artigo 10.

Sala das sessões, 01 de abril de 1991.

Vereador Edison Antônio Alves Martins

Pereira

Exmo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros e Senhores

Vereadores:

Data de algum tempo a nossa preocupação com o sério problema vivido pelo menor carente de Montes Claros, desamparado pela família, desassistido pela Comunidade, vive a esperar pelo momento em que completará sua maioridade para, certamente, ser recolhido a um estabelecimento prisional onde pagará pelo crime de sua sobrevivência.

Acaba de aportar a esta casa o esboço do inclusivo projeto de lei municipal que dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente.

É um projeto concebido e gerado dentro das dependências da Procuradoria Geral do Estado, Órgão que funcionando como "cústas legis" teve o cuidado de atentar para sua legalidade, constitucionalidade e mais, preocupou com sua adequação à nossa comunidade.

Por ser assim, está ele livre de interesses outros que não seja realmente o de implantar um sistema capaz de estancar o avanço deste grave problema social que já vem deixando sequelas no seio da família montesclarensense.

O estatuto cujo projeto se apresenta, cria um Conselho que sairá das causativas e infrutíveras reuniões para o contacto direto com o menor carente, buscando meios de equacionar seus problemas, estabelecendo uma política de atendimento e subordinado a princípios normativos superiores.

A criação de diversos órgãos que mesmo distintos trabalharão em afinidade, proporcionarão sem dúvida uma versatilidade na atuação dos diversos segmentos responsáveis pelo menor.

A formação de um Conselho com pessoas reconhecidamente aptas a exercerem tão espinhosa missão é outra conquista sem precedentes, garantido quando se requer diversos qualificativos dos referidos membros.

A forma de escolha dos membros por eleição, longe dos apadrinhamentos, fará do Órgão uma entidade idônea e capaz de despeitar a credibilidade da sociedade para auxiliar na missão que também ela é responsável.

Montes Claros, 06 de Março de 1991